



C0073390A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 2.080, DE 2019**  
**(Do Sr. Bibo Nunes)**

Dispõe sobre a posse e o porte de armas de fogo em veículos de passeio ou comerciais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-771/2015.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a posse e o porte de armas de fogo em veículos de passeio ou comerciais.

Art. 2º Os veículos e locais referidos no art. 1º são considerados domicílio em face da posse e do porte de armas de fogo legalmente registradas.

Art. 3º As armas de fogo poderão ser mantidas nos veículos e locais referidos pelo art. 1º, exclusivamente para defesa pessoal e patrimonial própria ou de terceiros diante de agressão injusta, atual ou iminente, obedecendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Art. 4º O proprietário das armas de fogo as manterão em local inacessível ao público.

Art. 5º O proprietário das armas de fogo informará à unidade do Departamento de Polícia Federal do seu estado de domicílio, na forma do regulamento:

I – a(s) placa(s) do(s) veículo(s) de sua propriedade em que a arma de fogo será conduzida;

II – as vias de acesso frequentemente utilizadas em seus deslocamentos na inexistência de propriedade de veículo(s).

Parágrafo único. A comunicação ocorrerá quando do protocolo do registro de sua arma e deverá ser atualizada sempre que houver mudanças nas informações de que tratam os incisos I e II.

Art. 6º O proprietário da arma de fogo será submetido, anualmente, à prova de tiro para a revalidação do seu porte, posse e registro da arma na forma do regulamento.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o proprietário ao perdimento da arma de fogo e à proibição de novo registro, porte e posse pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A arma de fogo devidamente registrada no órgão competente é um patrimônio pessoal e deve ser guardada na residência do seu proprietário. Evidentemente que a lei, ao permitir essa propriedade e posse, visa à segurança pessoal do seu dono.

Entretanto, essa proteção não ocorre quando este se desloca. Ademais, ao deixar sua arma em casa, poderá ocorrer o uso indevido, acarretando inclusive acidente.

Há de se perceber que, mesmo assim, a arma é um objeto que transmite segurança a si e a terceiros de boa índole e pode ser útil em caso de agressão por meliantes, o que não raro acontece em nosso País.

Com base no exposto, a proposição que ora apresentamos estende a autorização para a posse e porte de armas de fogo, desde que legalmente registradas, em veículos de passeio ou comerciais, que passam a ser classificados também como domicílio. Estes são locais em que o proprietário poderá estar sujeito a agressões atuais ou potenciais e que poderão exigir defesa com o emprego de arma de fogo.

Assim, contamos com o apoio dos nobres Pares para esta proposição, que trará mais segurança não só nas residências, mas também durante os deslocamentos.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2019.

**Deputado BIBO NUNES  
PSL/RS**

**FIM DO DOCUMENTO**